



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001145/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - JUROS DE MORA
Recorrente BANCO SANTANDER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

Incabível a exigência de juros de mora em lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência quando o sujeito passivo houver depositado em juízo o montante integral do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-52.225, exarado pela 10ª Turma da DRJ 1 em São Paulo - SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 348 a 352), lavrado para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006 da empresa incorporada ABN Amro Administradora de Cartões de Crédito Ltda, CNPJ 01.388.967/0001-55.

No termo de re-ratificação de termo de verificação fiscal 01 (fls. 345 a 347), relata a fiscalização que a empresa incorporada deduziu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na apuração do lucro real, sendo a questão objeto do mandado de segurança nº 97.0057590-0.

Acrescenta que as decisões judiciais de 1ª e 2ª instâncias foram desfavoráveis às impetrantes, tendo sido efetuados depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

A fiscalização apurou os seguintes montantes a serem lançados de ofício:

(...)

Cientificada da autuação em 10/09/2010, a contribuinte apresentou, em 21/09/2010, a impugnação de fls. 354 a 360, acompanhada dos documentos de fls. 361 a 542.

A impugnante contesta apenas a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado.

Alega que os valores depositados encontram-se disponíveis na conta única da União Federal, sendo atualizados pela taxa Selic, não havendo motivo para a exigência de juros de mora sobre os valores autuados.

Argumenta que a questão está pacificada no CARF, tendo sido aprovada a Súmula nº 05, que reconhece a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário se existir depósito do montante integral.

Assim, requer o cancelamento da exigência relativa aos juros moratórios.

Examinadas as razões de defesa o órgão *a quo* decidiu pela improcedência da impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.

A existência de depósito judicial não afasta a incidência dos juros moratórios. Porém, em caso de decisão judicial final favorável à União, o depósito será transformado em pagamento definitivo considerando-se a data da realização do depósito.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário pedindo ao final a reforma da decisão de primeiro grau, sob as mesmas razões aduzidas na impugnação ao lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Lançamento dos Juros de Mora – Depósito do Montante Integral

Conforme consta dos autos, o lançamento foi realizado apenas para prevenir a decadência, haja vista que a contribuinte promoveu depósito do montante integral do crédito tributário no âmbito do mandado de segurança por ela interposto com intuito de ver reconhecido o direito de excluir do lucro real a CSLL devida.

Alega a defesa que, em vista da abaixo transcrita Súmula nº 5 do CARF, é incabível a exigência de juros de mora em lançamento realizado para prevenir a decadência, quando houver depósito do montante integral:

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 16327.001145/2010-65
Acórdão n.º **1201-001.123**

S1-C2T1
Fl. 5

CÓPIA